



Número: **0800909-85.2017.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **08/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
I. H. S. S. (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
I. D. S. S. (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
MARIA DA LUZ DOS SANTOS (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (MINISTÉRIO PÚBLICO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11597 779	08/12/2017 16:23	Petição Inicial	Petição Inicial
11597 823	08/12/2017 16:23	Docs Pessoais Islayne	Documento de Identificação
11597 859	08/12/2017 16:23	Procuracao + docs maria da luz	Documento de Identificação
11597 927	08/12/2017 16:23	8.Laudo cadaverico	Documento de Comprovação
11598 059	08/12/2017 16:23	5.BO	Documento de Comprovação
11598 586	08/12/2017 16:23	10.-dec-unicos-herdeiros-1-3	Documento de Comprovação
11598 814	08/12/2017 16:23	11.-sinistro_req_administrativo	Documento de Comprovação
11599 103	08/12/2017 16:23	Laudos médicos internação	Documento de Comprovação
18774 806	23/01/2019 10:55	Petição CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO + ARQUIVAMENTO	Petição
20595 131	14/05/2019 15:30	Sentença	Sentença
26075 395	09/11/2019 17:18	Expediente	Expediente
26226 496	14/11/2019 11:28	Cota	Cota
27888 913	03/02/2020 07:30	Expediente	Expediente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
PICUI – ESTADO DA PARAÍBA**

ITALO HUGO SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, menor impúbere, portador do CPF nº. 108.775.244-24 e da Cédula de Identidade Civil nº. 4.223.217 SSDS/PB, e, **ISLAYNE DOS SANTOS SILVA**, brasileira, solteira, estudante, menor impúbere, portadora do CPF nº. 108.152.924-57 e da Cédula de Identidade Civil nº. 4.223.215 SSDS/PB, os quais nesse ato são assistidos e representados, por sua genitora **MARIA DA LUZ DOS SANTOS**, brasileira, solteira, agricultora, portadora do CPF nº. 029.271.764-42 e da Cédula de Identidade Civil nº. 1.800.848 2^a via SSDS/PB, sendo todos residentes e domiciliados no Sítio Mari Preto, s/n, Zona Rural, Picui/PB, vem através de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picui – PB onde recebe intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-20 pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:



PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requerem de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, os promoventes são pobres na forma da lei, sendo desprovidos de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4^a. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: *"a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4^a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)."* Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "**direito e garantia fundamental**" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

É de bom grado, enunciarmos logo que os autores ITALO HUGO SANTOS SILVA, e, ISLAYNE DOS SANTOS SILVA, na qualidade descendente; bem como a autora MARIA DA LUZ DOS SANTOS, na qualidade de viúva meeira, ante o fato de ter mantido união estável com a vítima ZILTON DA SILVA COSTA, o qual faleceu na data de 09 de Dezembro de 2016, vítima de acidente de trânsito, conforme denuncia a Certidão de Óbito do de cujus e demais documentos em anexo, no estado civil de união estável, deixando apenas como os únicos herdeiros legais e beneficiários, os autores acima indicados.

Também é certo que, no dia 30/10/2016, por volta das 14h00min, ZILTON DA COSTA SILVA foi vítima de acidente de trânsito, quando vinha trafegando pela Estrada Rural Municipal, pilotando a moto Honda CG 125 Today, placa MND-0187/PB, chassi 9C2JC1801KR411556, cor preta, ano/modelo 1989/1989, Renavam 180197266, e nas proximidades do Sítio Pororoca, zona rural do município de Nova Floresta/PB, a vítima acabou colidindo frontalmente



com um veículo CELTA, placa KKU-2320/PB, chassi 9BGRX4810AG210214, cor prata, ano/modelo 2009/2010, Renavam 170875350, o qual era conduzido no momento do sinistro por JEFFERSON TAUIN ARAUJO CAVALCANTE, filho do empresário Lamparina, tendo o dito condutor do veículo solicitado o SAMU e tal unidade de socorro comparecido ao local e encaminhado a vítima ZILTON para o Hospital de Emergência e Trauma Dom Luís Gonzaga Fernandes na cidade de Campina Grande/PB, onde o mesmo permaneceu internado por quase 50 dias e acabou não resistindo a gravidade de seus ferimentos e veio a óbito no dia 09/12/2016. Que devido ao seu falecimento, o corpo da vítima Zilton foi encaminhado para o UML de Campina Grande/PB para que fosse submetido a necropsia, conforme consta nos Boletins de Ocorrências nº. 672/2016 expedido pela Delegacia de Policia Civil de Picui/PB e pelo Plantão Centralizado da 2ª Superintendência Regional de Policia Civil de Campina Grande/PB, ambos em anexo.

Ademais, o de cujus segundo o Laudo Tanatoscópico nº. 03.03.01.122016.11924 (C 489616 – NIC 2016-2937) em anexo, JAILSON teve como causa mortis Trauma cruentocefálico secundário a acidente de tráfego, o que corrobora mais ainda para a comprovação do sinistro.

É tanto que os autores requereram, na esfera administrativa, o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat junto a uma seguradora consorciada da requerida (Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.), sob sinistro nº. 3170458594, tendo tal procedimento extrajudicial sido NEGADO, razão pela qual só restou ao mesmo recorrer ao judiciário para ter seu direito a receber tal indenização, conforme se infere no documento em anexo.

Portanto, diante dos documentos acostados a inicial, concluímos pela morte da genitora dos menores requerentes decorrente de acidente de trânsito, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO



A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da lei 11482/07, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I -- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório. Pois, além do que tais seguradoras fazem parte de uma federação denominada FENASEG.

Também é de bom grado ressaltar que tais seguradoras encontram-se delineadas nas Circulares Administrativas e Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, pela SUSEP e pela FENASEG, para qual tem maior fidelidade do que ao próprio ordenamento jurídico brasileiro, chegando tais seguradoras a transgredirem até o que é postulado pelas leis.

Neste diapasão, tentam tais órgãos conjuntamente com as seguradoras aventurar-se a assentarem algumas resoluções e circulares acima das leis e demais decretos de nossa legislação pátria. O que é para nós uma avassaladora violação e desrespeito ao nosso ordenamento jurídico, chegando até a ferir o princípio constitucional da Hierarquia das Leis.



A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro.

Elá prenuncia que a indenização será paga as vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos.

Como foi visto e denotado foi o promovente vitima de acidente de transito, e como tal deveria ter recebido o seu direito ao premio dpvat à época. Porém, por desconhecimento, o promovente não sabia na ocasião quando sofrera tal sinistro que poderia receber indenização referente ao seguro obrigatório. Com isso, vindo pleiteá-la nesses dias atuais.

E, por ter o pai dos requerentes falecido em decorrência de acidente de trânsito, todos vieram ao Poder Judiciário receber o que lhe entende ser de direito que é o valor referente a morte, motivo pelo qual esse duto juízo deverá reconhecer tal direito e auferir desta feita o valor estipulado pela referida Lei.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangênciā do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser **de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente.**

E corroborando com esse mesmo sentido é que vem julgando nossos Tribunais Superiores:

42000216 - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482 /2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POIS FOI APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO. 1. - As resoluções do conselho nacional de seguros privados – Cnsp e da superintendência de seguros privados – Susep, embora incidam em domínio normativo próprio e específico, sobretudo no campo da regulamentação securitária, não podem contrariar a Lei Formal,



sob pena de inconstitucionalidade. 2. - SE A LEI N. 11.482 / 2007, AO INCLUIR O INCISO II, NO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194 / 74, INTRODUZIU VALORES FIXOS, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que co-incide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei. A correção monetária contará a partir do ajuizamento da ação, nos casos em que derem entrada após a vigência da Lei n. 11.482 / 2007. 3. - Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado. (TJ-AC; AC 2008.001717-1; Rio Branco; Rel^a Des^a Miracel Lopes; DJAC 29/07/2008; Pág.2).

50131277 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENCA DE SEGURO DPVAT. MORTE. COMPETÊNCIA DO CNSP. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MENETARIA. 1 - Improcedente a preliminar de falta de interesse de agir das apeladas, se a eventual quitação firmada pelas mesmas refere-se somente ao valor recebido, que é apenas parte do total a que tem direito, podendo, obviamente pleitear a complementação do valor total do seguro, recebido a menor. 2 - Não é da competência do cnsp fixar valores da indenização em comento, mas estabelecer regras para o pagamento e a forma de distribuição entre as seguradoras. 3 - No caso de morte, o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) a época era 40 (quarenta) salários mínimos, devendo a parte autora receber a diferença entre o que foi pago e o valor total. 4 - O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente na data do ajuizamento da ação, incidindo-se sobre o valor principal do débito, a partir de então, correção monetária pelo INPC e juros moratórios de um cento (1%) ao mês, a partir da citação. Apelação improvida. Sentença retificada em parte de ofício. (TJ-GO; AC 135543-6/188; Jataí; Rel. Des. Fausto Moreira Diniz; DJGO 25/03/2009; Pág. 435)

Ademais, noutra banda, disserta a descrita lei em seu art. 5º:



"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

Esse também é o entendimento já do douto doutrinador MARTINS (2005, p. 26), cujo citando apenas a Resolução CNSP 37/68, como mera ilustração, preceitua que:

"A já citada Resolução CNSP 37/68, adota a teoria da responsabilidade objetiva como norteadora para o pagamento dos valores indenizatórios. É uma responsabilidade que nasce dos que utilizam de veículos em vias públicas, resultando o pagamento do simples evento causador de danos pessoais a alguém."

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

No seguro obrigatório em acidentes de veículos adotou-se a teoria da responsabilidade objetiva, independendo da aferição de culpa a obrigação de indenizar, mesmo que o motorista do veículo acidentado seja proposto de seu proprietário. (RT 512/281).

*134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA –
SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT –
RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA –
DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA –
À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o
valor indenizatório ao cônjuge da pessoa
vítimada em acidente de veículo, coberto pelo
seguro obrigatório de danos pessoais. O
recebimento dos valores pertinentes ao seguro*



obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3^a C.Cív. – Rel^a Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito da autora em receber o premio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente, in casu, a morte do pai dos requerentes.

Ainda nesse mesmo diapasão, essa referida lei preceitua que dentre os vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário, a seguradora terá 15 (quinze) dias de prazo para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Contudo, a Lei n. 8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma 6.194/74, trouxe ainda mais abrangência do seguro DPVAT, principalmente em seu art. 7º, cujo afirma:

“Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Razão pela qual deverá ser paga a indenização ora pleiteada.



Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária e dos juros que deve contar desde a data do sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e em nossos tribunais, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Valor pré-fixado. Prêmio. Correção monetária e juros legais a contar do sinistro. Incidência. Pagamento apenas do valor tabelado. Pedido de pagamento do resíduo. Possibilidade. Improcedência. Apelação Cível provida em parte. Sobre o valor pré-fixado da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve incidir correção monetária e juros legais a contar da data do sinistro, quando nasceu a obrigação da seguradora. Desse modo, se apenas é pago o valor tabelado, sem os acréscimos legais, impõe-se julgar procedente o pedido de pagamento do resíduo do seguro. (processo nº 888.2002.009375-1/001, 1ª CAMARA CIVEL, Relator DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, julgamento em 21/11/2002)

100232170 – JUROS MORATÓRIOS – Acidente de trânsito. Vítima fatal. Cobrança de diferença de seguro obrigatório. Cálculo apresentado pelos requerentes com juros de mora já computados. Sentença que acolheu integralmente o pedido e determinou a incidência destes a partir da citação. Contradição incorreta. Cálculo da inicial correto. Juros que devem ser aplicados da data em que a seguradora não efetuou o pagamento integral da indenização. Cálculo destes da citação que deverá ser feito somente sobre o principal do débito, para o período posterior ao computado na inicial. Aplicação de juros sobre juros incorreto. Recurso improvido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Seguro obrigatório (DPVAT). Acidente de trânsito. Vítima fatal. Cobrança de diferença de valores. Seguradora que efetuou pagamento da indenização em valor inferior aos 40 salários mínimos previstos na Lei. Pretensão de aplicação de multa. Descabimento no caso. Requerida que encontra-se em liquidação extrajudicial. Recurso improvido. SEGURO OBRIGATÓRIO – (DPVAT) – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Recebimento pelos



beneficiários de parte da indenização. Valor desta que deveria ter sido de 40 salários mínimos. Recebimento da diferença cabível no caos. Viabilidade da fixação do valor da indenização em salários mínimos. Lei nº 6194/74 não revogada pelas Leis 6205/75 e 6423/77. Aplicação da Súmula 37 deste E. Tribunal. Indenizatória procedente. Recurso improvido. (1º TACSP – AP 1023542-2 – (42926) – São Paulo – 4ª C. – Rel. Juiz Oséas Davi Viana – J. 06.03.2002)

Portanto, os promoventes estão satisfeitos de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a V.Ex^a., com fundamento no art.186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, “I”, ambos da lei nº. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a Requerida no quanto que segue além de:

a. Ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente a morte do de cujus, devendo para tanto tal indenização ser concedida **a autora MARIA DA LUZ DOS SANTOS, na qualidade de viúva meeira na razão de 50% (cinquenta por cento), e, aos descendentes ITALO HUGO SANTOS SILVA e ISLAYNE DOS SANTOS SILVA, os outros 50% (cinquenta por cento) restantes.**

b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato continuo a de instrução e julgamento.

d. Seja proferida a intimação do duto Representante do Ministério Público desta Comarca de Picuí, pois, essa presente ação dispõe sobre direitos tutelados por menor de idade.



e. Requer que lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

f. Que com base na Sumula 54 do STJ, seja acrescido ao valor da condenação, juros e correção monetária retroativa à data do sinistro.

g. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do NCPC.

Protesta provar o promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Picui – PB, 10 de novembro de 2017.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220





Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 08/12/2017 16:22:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120814502261300000011338550>
Número do documento: 17120814502261300000011338550

Num. 11597823 - Pág. 1

R.W.C.
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti
Oficial Substituto
COMARCA - PICUI - PB



ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE PICUI

Cartório do Registro Civil

Socorro Macêdo

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Lúcia de Fátima Macedo Cavalcanti, Oficial do Registro Civil, desta Cidade de Picuí-PB na forma da Lei, etc..

CERTIFICO que às folhas 174-F, sob número 021444 do livro A-25 de Registro de Nascimento foi feito hoje o assentamento de ISLAYNE DOS SANTOS SILVA, nascida aos vinte e quatro de agosto de dois mil e seis (24/08/2006), as 14:10 horas em Unidade Materno Infantil de Picuí-PB, do sexo feminino. Filha de ZILTON DA COSTA SILVA e MARIA DA LUZ DOS SANTOS..

Sendo os avós maternos VALDEMAR VICENTE ~~VALDEMAR~~ e HERMÍNIA ELISA DA COSTA e os avós maternos XXXX e REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO..

Foi Declarante O GENITOR DA REGISTRADA. As testemunhas são as constantes do termo ..

O referido é verdade e dou fé.

Picuí-PB, 25 de agosto de 2006

- Registrador(a) -

R.W.C.
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti
Oficial Substituto
COMARCA - PICUI - PB



PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

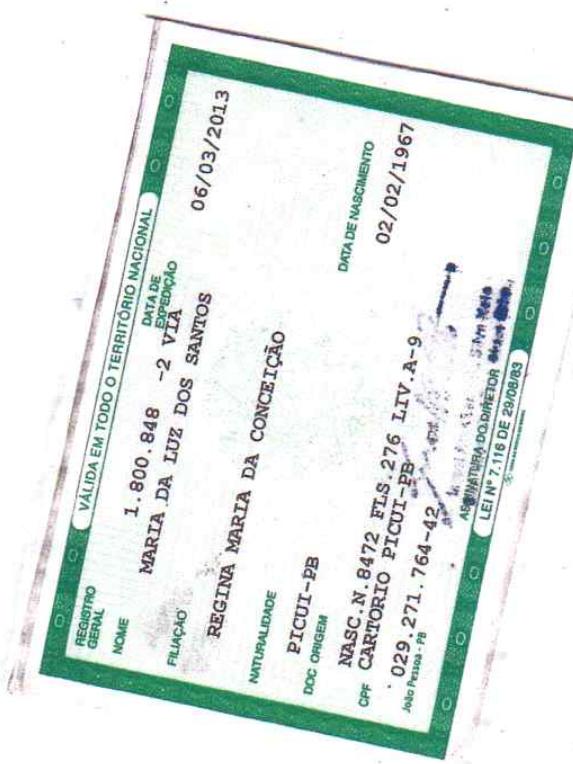
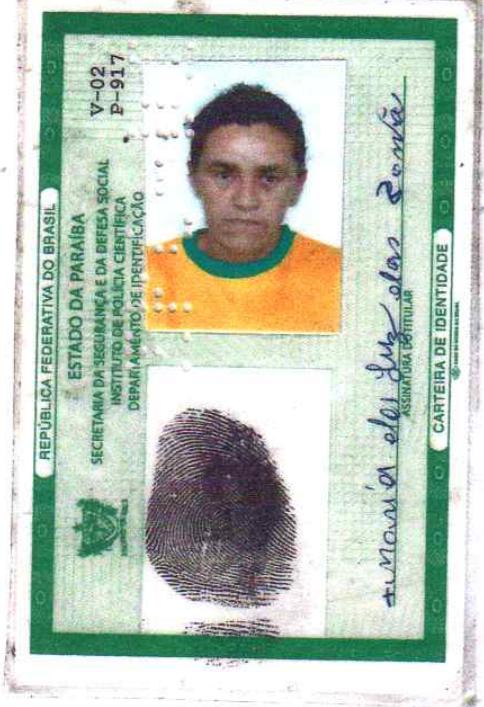
O(A) Outorgante Maria da Cunha dos Santos,
brasileiro, Pensionista, em uma estante, portador (a) do RG nº
1800848 JEVIA, expedido por SISPS/PB e CPF nº 029271764-42, residente e
domiciliado(a) na(o) Sítio Manoelito, nº 511, Bairro Zona Rural, Cidade Picuí, UF PB, pelo presente
instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procuradores e advogados os
Bels. NILO TRIGUEIRO DANTAS, portador do CPF nº. 047.951.774-65, inscrito na OAB-PB sob nº. 13.220
e na OAB-RN sob nº. 834-A, e, DIJANIELLYESON MONTEIRO NOBREGA, inscrito na OAB/PB sob nº.
17068, brasileiros, casados, advogados, com endereço profissional na Rua Pedro Salustino de Lima, nº
47, Empresarial Evanisa Dantas, Sala "E", Pedro Salustino, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, a qual
confere poderes para o foro em geral, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, podendo
receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito
sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar
declaração de hipossuficiência econômica, firmar compromissos, prestar primeiras e últimas
declarações, receber e dar quitação, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou
concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições
públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, e, em especial, receber em juízo
o competente Alvará Judicial que for expedido em favor do(a) outorgante, praticar todos os atos
necessários para o cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.

Picuí-PB, 02 de Setembro de 2017.

* Maria da Cunha dos Santos
Outorgante

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

NASCIMENTO N° 8472

CERTIFICO que à folhas 276 do livro A 9, do Registro de Nascimento
foi feito hoje o assento de MARIA DA LUZ DOS SANTOS

nascid a ____ aos ____ dois(02) de fevereiro de mil novecentos e
sessenta e sete(1967) às ____ horas e ____ minutos
em sítio Cachoeira da Onça, deste Município
do sexo feminino

filha de Regina Maria da Conceição, doméstica, natural do Munic. de Esperança
Residindo no sítio Cachoeira da Onça, deste Município.

São avós maternos: Maria Etelvina da Conceição

Foi declarante a genitora

e serviram de testemunhas João Domingos do Nascimento e Francisco Lopes de Souza.

Observações: Registro feito no dia 3.4.1982.

O referido é verdade, dou fé.

Picuí, 09 de agosto de 1982

Baldemar Bezerra, Deuso Exemplar



MARIA DA LUZ DOS SANTOS
SIT MAH PRETO, SIN - AREA RURAL
FICUI/PB CEP: 58187000 (AG 80)

Classe/Subclasse: RESIDENCIAL / BAIKARTA MC JOFASICO
Referência: 1/09/2018
Rofero: 1 - 80 - 585 - 3980
Líder medidor: 001107118823
Emissão: 04/11/2018



ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
Br 230, Km 25 - Crisópolis - João Pessoa/PB - CEP 58010-000
CNPJ 09.065.183/0001-40 - Inscrição Estadual 10.011.250

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica
Código para Débito Automático: 000080002115

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisapariba.com.br

Conta referente a	UC (Unidade Consumidora): 5/808021-0			
Nov / 2016	Canal de contato			
Apresentação	Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. A tarifa social é calculada no mês de novembro será a amarela, com custo de R\$ 1,60 a cada 100 quilowatts-hora (kWh) consumidos. A medida se deve às condições hidrológicas menos favoráveis, que determinou o acionamento de usinas termelétricas, com custo de geração mais cara.			
04/11/2016				
Data prevista da próxima leitura				
05/12/2016				
CPF/ CNPJ/ RANI	2927178442			
Faturas em atraso				
Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leritura	Data	Leritura	
05/10/16	3196	04/11/16	9256	1
				60
				74
Demonstrativo				
Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)	
Consumo até 30 kWh-BR	30	0,15063	4,51	
Consumo +31 a 100 kWh-BR	30	0,25023	7,54	
Apc. Br Amarela			0,05	
Subsídio			9,98	
ICMS			0,07	
PIS			0,35	
COFINS				
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
CONTRIBUICAO ILUM PÚBLICA			4,84	
JUROS DE MORA 10/2016			0,00	
MULTA 10/2016			0,00	
DOAÇÃO - HOSPEITAL NAPOLÉON LAUREANO 11/2016			1	
Devolução Subsídio			-14	
Historico de Consumo (kWh)				
Out/16	48			
Sep/16	61			
Agosto/16	52			
Julho/16	57			
Jun/16	58			
Mar/16	66			
Abri/16	62			
Mar/16	60			
Fev/16	57			
Jan/16	68			
Dez/15	53			
Nov/15	63			
Media dos últimos meses	68 kWh			
RESERVADO AO FISCO				
9d7e.da05.cab6.1d34.eb4f.223a.d4a0.0838.				
Indicadores de Qualidade				
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)		
DIG MENSAL	11,01	9,99		
DIG TRIMESTRAL	22,03			
DIG ANUAL	44,97			
FIC MENSAL	7,74	1,00		
FIC TRIMESTRAL	15,48			
FIC ANUAL	30,98			
DMIC	6,98	9,99		
DICRI	16,60			
ATENÇÃO				
Sua Unidade foi faturada com base na média de consumo de R\$ 14,23 Contato Serviço: HOSPEITAL NAPOLÉON LAUREANO (83) 3500-9771 O cancelamento da cobrança só ocorre entre os dias 01 e 10 de cada mês. As cobranças podem ser sacadas a qualquer momento na sua audiência.				
Composição do valor total da sua conta				
Descrição	Valor (R\$)	%		
Serviços de Distribuição Energia/PB	4,52	18,25		
Compra de Energia	5,69	20,47		
Serviço de Transmissão	0,31	1,12		
Encargos Setoriais	1,78	6,40		
Impostos Diretos e Encargos	14,50	52,16		
Outros Serviços	1,00	3,60		
Total	27,80	100,00		
Valor do EUSD (Ref 8/2016) R\$ 6,14				

CAIXA Loterias

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. Ap

334-659616420-2

29/Nov/2016

HORA DF 15:42:48

LOT. 13.17590-0
LOCALIDADE: PICUI
AG. VINCULADA: 4916

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
ENERGISA PB - DISTR ENERGIA SA

VALOR DO PAGAMENTO: 27,80

836000000007 278000540007
080802120164 111008000197

334-659616420-2

1a VIA

CAIXA Loterias

CAIXA Loterias

CONFERE COM ORIGINAL

Campina Grande-PB 14/09/17

Silvana de Souza Fernandes
NECROTOMISTA POLICIAL
Mat. 158063-1



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL - CG

C: 489616 Laudo nº: 03.03.01.122016.11924
NIC 2016 2937

LAUDO TANATOSCÓPICO

Dr. Márcio Leandro da Silva, Chefe do NUMOL/Campina Grande atendendo a solicitação expedida da(o) Plantão Centralizado - 2^a DRPC de n° SN/2016, datada de: 09/12/2016, designou um(a) Perito(a) Médico-Legal para proceder o exame cadavérico no corpo que nos foi apresentado como sendo de: ZILTON DA COSTA SILVA, Nacionalidade: brasileira, Estado civil: em união estável, 51 anos, natural de: Picuí/PB, sexo: masculino, filho/a de: Valdemar da Costa Silva e Hermínia Elisa da Costa, residente na Sítio Mari Preto, zona rural de Picuí/PB, descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar e, bem assim responder aos quesitos no final formulados.

HISTÓRICO: Vítima de acidente de trânsito no dia 30/10/2016, por volta das 13h30, tendo sido socorrido pelo SAMU para o Hospital de Trauma de Campina Grande/PB, onde faleceu no dia 09/12/2016.

Exame realizado em: 09/12/2016 às 18:30h.

1 - EXAME EXTERNO: Foi apresentado para exame o cadáver de sexo masculino, de cor parda, medindo 162 cm de estatura, complexão física normolínea, aparentando bom estado de nutrição e conservação; está em rigidez cadavérica e mostra livres violáceos de hipóstase no dorso, estando o cadáver em boas condições de análise. O couro cabeludo dá implantação a cabelos curtos e grisalhos; apresenta lesão com bordos unidos por pontos de sutura em região frontoparietotemporal direita típica das produzidas em acessos neurocirúrgicos. A face não apresenta sinais traumáticos. Pálpebras abertas; globos oculares exibindo córneas translúcidas, pupilas mióticas, íris castanhas, escleróticas e conjuntivas preservadas. Dos condutos auditivos, das narinas e da boca não surdem secreções. Exame ODONTOLEGAL em anexo. O pescoço não permite movimentos anormais de rotação ou flexoextensão, caracterizando-se traqueostomia na região cervical anterior. O tronco é simétrico; tórax sem sinais traumáticos externos; abdome sem sinais traumáticos externos. Genitália externa compatível com o sexo masculino, sem sinais traumáticos. Membros superiores: escara de pressão nos cotovelos. Membros inferiores: escaras de pressão nas regiões calcâneas. Dorso revela escara de pressão na região sacral.

2 - EXAME INTERNO: CAVIDADE CRANIANA - Procedida a incisão bimastoidea, rebatido o escalpo, constataram-se couro cabeludo apresentando craniectomia frontoparietotemporal direita com infiltrado hemorrágico subjacente e abóbada crâniana com fratura temporoparietal à esquerda, além de importante edema encefálico. A base do crânio apresentava-se com fratura no andar médio à esquerda. CAVIDADE TORACOABDOMINAL - Feita incisão furculopubiana, dissecados os planos músculos-cufâneos das paredes, o plastrão condroesternal encontrava-se íntegro. Tórax e abdome sem sinais traumáticos. Terminada a necropsia e feita a reconstituição estética do cadáver o perito responde aos quesitos:

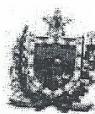
RESPOSTAS AOS QUESITOS

- 1º. Se houve morte? SIM.
- 2º. Qual a causa da morte? TRAUMA CRANIOENCEFÁLICO SECUNDÁRICO ACIDENTE DE TRÁFEGO.
- 3º. Qual o instrumento ou meio que produziu a morte? MEIO CONTUNDENTE.
- 4º. Se foi produzida por meio de fogo, veneno, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel? NÃO.

E para constar foi exarado o presente laudo que segue devidamente rubricado e assinado pelo perito.

[Assinatura]
Dr(a). Arquimedes Aires Braga de Lira
Mat: 168.225-3





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
NÚCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL - CG

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA
DEFESA SOCIAL
Instituto de Polícia Científica
Unidade de Medicina Legal

CONFERE COM ORIGINAL

Campina Grande-PB 14/09/16

J. de Souza Fernandes
NECROTOMISTA POLICIAL
Mat. 159863-1

C: 489616 Laudo nº: 01211924

LAUDO TANATOSCÓPICO
Secção de Odontologia

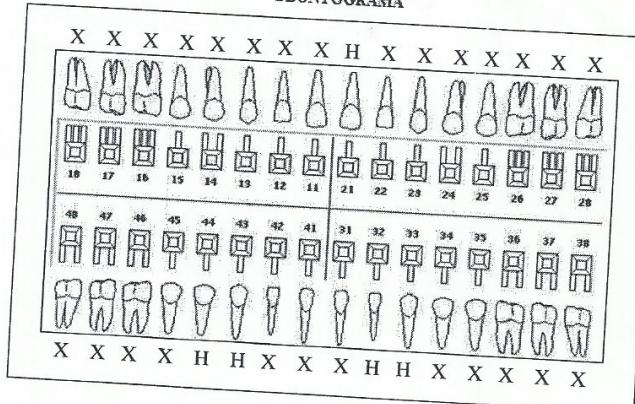
Data do exame: 09/12/2016 Hora do exame: 18h30min

Órgão Requisitante: Plantão Centralizado - 2ª DRPC. Nº da Solicitação: SN/2016. Autoridade
Solicitante: Josefa Alves de Assis. Nome: ZILTON DA COSTA SILVA, 51 anos, filho (a) de: Valdemar
da Costa Silva e de: Hermínia Elisa da Costa. Sexo: masculino. Estado civil: em união estável.
Nacionalidade: brasileira. Natural de: Pico/PB. Profissão: agricultor (a).

DADOS CARACTERÍSTICOS:

Cabelos: Encaracolados e grisalhos. Rosto: Triangular. Sobrancelhas: Retas. Pálpebras: Semiabertas. Íris:
Castanhos. Cor: Parda. Pupilas: Contraídas. Conjuntivas: Brilhantes. Nariz: Mesorrino. Boca: Grande.
Lábios: Finos. Arco senil: Não. Barba: Feita. Bigode: Feito. Sinais Particulares: Não tem.

ODONTOGRAMA



R – Restauração
C – Cárie
X – Extração
RR – Resto radicular
A – Ausente
H – Hígido
F – Fratura

DESCRIÇÃO DO EXAME:

O cadáver apresentava-se em flacidez, surdia secreção purulenta do nariz e boca. Couro cabeludo
presentava ferida incisa unida por pontos de sutura em região frontoparietal direita. Complexo
ucomaxilofacial e estruturas orais estavam íntegros. Dentes em péssimo de estado de conservação e
igiene. Nada mais havendo a tratar, encerra-se esse laudo escrito e devidamente rubricado, com verso

Thiara Karine de Araújo
Perita Oficial Odonto Legal
CRD/PIB 3944
Mat. 182.390-6

Dr(a). Thiara Karine de Araújo
Mat:182.390-6





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
2^a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
13^a DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL – PICUÍ/PB
DELEGACIA DE PICUÍ

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº 672 /2016

HORA DO FATO: 14h

DATA DO FATO: 30/10/2016

DATA E HORA QUE A DELEGACIA TOMOU CONHECIMENTO DO FATO:
ÀS 09h44min DO DIA 04/11/2016

O COMUNICANTE: VALDEMAR VICENTE DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, natural de Picuí/PB, nascido em 24/11/1940, filho de Julia Francisca da Conceição, residente no Sítio Lagoa da Caatinga, Zona Rural de Picuí/PB, RG nº 2.495.942 SEDS/PB, CPF nº 226.245.464-72, tel: (83) 9.9880-4112, ciente das sanções civis, administrativas e criminais as quais estará sujeito (a) caso o quanto aqui declarar não porte estritamente a verdade, assim faz o registro:

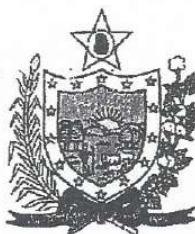
NARRAÇÃO DO FATO: Narra o comunicante que pai de ZILTON DA COSTA SILVA; Que no dia 30/10/2016 por volta das 14h o seu vizinho conhecido por MENININHO, residente no Sítio Mari Preto, Zona Rural de Picuí/PB, chegou a sua residência e lhe comunicou que ZILTON havia sido vítima de um acidente automobilístico nas proximidades do Sítio Pororoca, próximo a Nova Floresta/PB; Que ZILTON vinha transitando em uma motocicleta e colidiu com veículo tipo CELTA; Que o motorista do veículo CELTA era Jeferson, filho Lamparina, residentes na cidade Picuí/PB; Que Jeferson acionou o SAMU da cidade de Cuité e permaneceu no local até a chegada do socorro; Que ZILTON foi encaminhado ao Hospital do Trauma em Campina Grande/PB, onde encontra-se internado até o momento e foi submetido a uma cirurgia devido os ferimentos ocasionados pelo acidente. Era o que tinha a registrar a qual vai assinada pela comunicante.

PICUÍ/PB, 04 de novembro de 2016.

COMUNICANTE

*Josiane Dutra,
Joseane Medeiros
Ag de Investigação
Mat. 168.381-1*





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
PLANTÃO CENTRALIZADO – CAMPINA GRANDE – PB

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Versando sobre ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL

Hora e data do fato: Às 13:30, do dia 30 de outubro de 2016.

Hora e data em que a Delegacia tomou conhecimento: Às 15:42, do dia 9 de dezembro de 2016.

Local do Ocorrido: ESTRADA DE TERRA-NOVA FLORESTA-PB.

COMUNICANTE: ERIVALDO DA COSTA SILVA, do sexo masculino, nascido no dia 30/08/1974, com 42 anos de idade, ID: 4252351, CPF: 01983517470, AGRICULTOR, filho de VALDEMAR VICENTE DA SILVA e de HERMINIA DA COSTA SILVA, escolaridade: MÉDIO COMPLETO, SOLTEIRO, natural de PICUI, BRASILEIRA, residente na SITIO LAGOA DA CATINGA, bairro ZONA RURAL, na cidade de PICUI, celular Nº 99518474

VÍTIMA: ZILTON DA COSTA SILVA, do sexo masculino, nascido no dia 20/04/1965, com 51 anos de idade, ID: 1028861, AGRICUTOR, filho de VALDEMAR DA COSTA SILVA e de HERMINIA ELISA DA COSTA, EM UNIÃO ESTÁVEL, natural de PICUI, BRASILEIRA, residente na SITIO MARI PRETO, bairro ZONA RURAL, na cidade de PICUI, PB

TESTEMUNHAS: A APRESENTAR

HISTÓRICO: No dia 30/10/2016 seu irmão Zilton conduzia uma moto, por volta das 13:30h da tarde, quando foi surpreendido por um veículo celta cor prata, placa KKU 2320 em alta velocidade que bateu de frente com ele; Que seu irmão Zilton teve traumatismo craniano, perdeu massa encefálica e foi atendido pelo SAMU e trazido para o Hospital de Trauma de Campina Grande; Que ficou internado na UTI vindo a falecer no dia de hoje 09/12/2016.

AUTORIDADE

JOSEFA ALVES DE ASSIS

Erivaldo da costa silva

ERIVALDO DA COSTA SILVA

COMUNICANTE

Tereza Paula Eloí Diniz

ESCRIVÃ

TEREZA PAULA ELOÍ DINIZ





Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 08/12/2017 16:22:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120815024620100000011338786>
Número do documento: 17120815024620100000011338786

Num. 11598059 - Pág. 3

Sistema Integrado de Veiculo Funcionario 671
VEIPC001 - Consulta ao Cadastro Local ==> CVP 29/09/2017 14:25:01

Protocolo.: 201726000013226 Exercicio: 2017 Mot.: 2 Dat/Cadas.: 21/12/2012
Nome.....: FRANSCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS Dat/Atual.: 10/07/2017
Identidade.: 31299 PB CPF/CNPJ: 07728421409 Dat/Aquis.: 08/06/2017
Munic.Resid: PEDRA LAVRADA Endereco.: ***

Placa: KKU2320 0 Chassi: 9BGRX4810AG210214 Renavam: 170875350
Marc/Modelo: GM/CELTA 4P SPIRIT Obs: NAO Tipo: AUTOMOVEL
Categoria.: PARTICULAR Especie: PASSAGEIRO Carroceria: NENHUMA
Combustivel: ALCO/GASOL Ano: 2009 Modelo: 2010 Cor: PRATA Potencia: 78
Cilindradas: 1000 Pass: 5 Carga: Eixos: 00 CMT: 001 90 PBT: 001 40
Procedencia: NACIONAL No. Motor: S90125271 Faixa de Seguro: 01
Propr.Ant.: JEFFERSON TAUIN ARAUJO CAVALCANTE CPF/CNPJ: 08014186400
Placa Ant.: KKU2320 PE 2301 Restr Venda: SEM RESERVA DE DOMINIO

----- CONTROLE DO SISTEMA -----

D E T R A N: NAO	Seguro.....: NAO	
Debitos Licenc..: NAO	PRF: NAO	Restricoes..: NAO
Controle Emissao: SIM	D E R: NAO	Roubo/Furto.: NAO
Atualizacao....: SIM	SIM D N I T ...: NAO	Historico...: SIM
RECALL Montadora: NAO	PREFEITURAS: NAO	Outros.....: SIM
Restr. R.F.B : NAO	RENAINF....: NAO	RENAJUD: NAO



DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS

Declaro(amos), para os devidos fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, que tenho(mos) conhecimento de que a vítima ZILTON DA COSTA SILVA, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 30/10/16, faleceu em 09/12/16, no estado civil de SOLTEIRO (solteiro, casado, separado judicialmente, divorciado ou viúvo), deixando como único(s) herdeiro(s) legal(is) e beneficiário(s):

NOME COMPLETO	NA QUALIDADE DE (*)	RG	CPF
1. ITALO HUGO SANTOS SILVA	FILHO	4223213 550510	108275244-24
2. ISLAYNE DOS SANTOS SILVA	FILHA	4223215 5505113	108152924-57
3.			
4.			
5.			

(*) Especificar o grau de parentesco com a vítima

Declaro(mos), ainda que a vítima X não deixou companheira(o) ou () deixou companheira(o) de nome _____.

Por ser expressão da verdade, sem qualquer vício da vontade ou consentimento, o(a)s declarante(s) firma(m) a presente, juntamente com 2(duas) testemunhas, assumindo a responsabilidade pelas informações prestadas, tanto na esfera administrativa como judicial, com o encargo de responder(em) perante outros herdeiros /beneficiários, além dos informados, que possam reclamar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT.

LOCAL E DATA	ASSINATURA DO DECLARANTE
LOCAL E DATA	ASSINATURA DO DECLARANTE
LOCAL E DATA	ASSINATURA DO DECLARANTE
LOCAL E DATA	ASSINATURA DO DECLARANTE
LOCAL E DATA	ASSINATURA DO DECLARANTE

DADOS E ASSINATURA DO DECLARANTE TRATANDO-SE DE HERDEIRO(S) LEGAL(ES) MENOR(ES) DE IDADE (*)

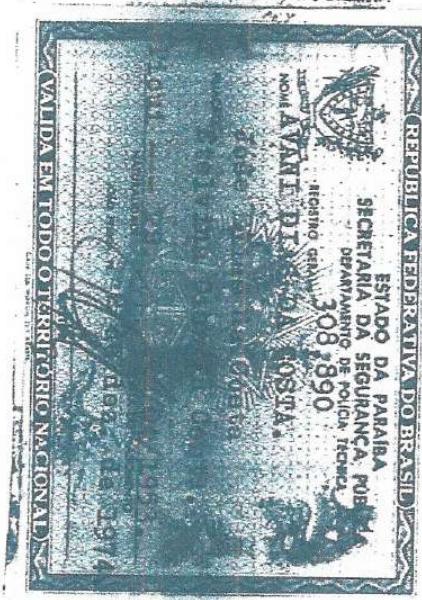
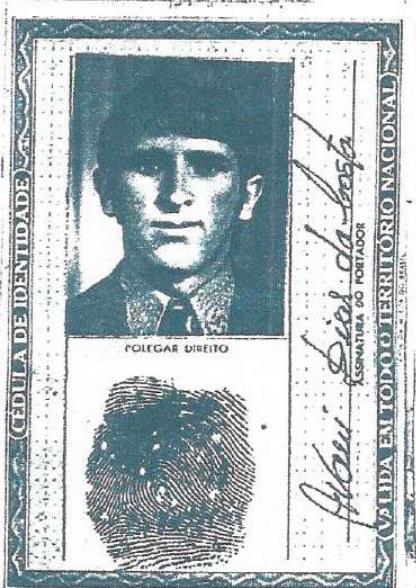
NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL ou ASSISTENTE	RG	CPF	ASSINATURA
1. MARIA DA LUZ DOS SANTOS	1800848	029271764-42	Maria da Luz dos Santos
2.			

DADOS DAS TESTEMUNHAS			
NOME COMPLETO	RG	CPF	ASSINATURA
1. GUSTAVO LEONEL MONTANOS CUNHA	2952547	112508826-94	Gustavo Leonel Montanios Cunha
2. AVANI DIAS DA COSTA	308890	108864224870	Avani Dias da Costa

(*) OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

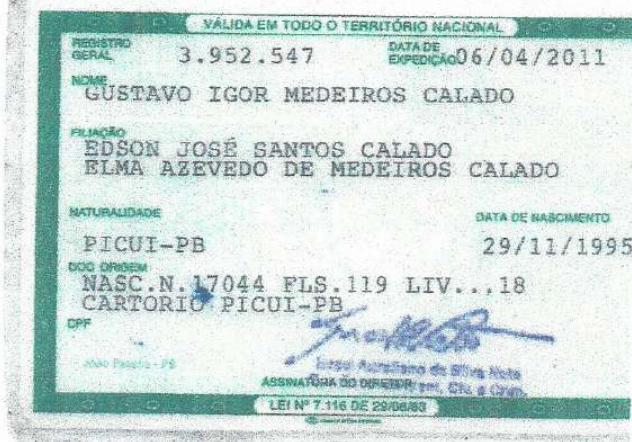
- a) Na hipótese do herdeiro legal ter ATÉ 16 ANOS INCOMPLETOS, o responsável legal deverá assinar pelo menor.
- b) Caso o herdeiro legal possua entre 16 ANOS (COMPLETOS) e 18 ANOS (INCOMPLETOS), o beneficiário deverá assinar normalmente no campo Assinatura do Declarante, e o Representante Legal ou Assistente deverá preencher e assinar no quadro (1).





Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 08/12/2017 16:22:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120815180832300000011339313>
Número do documento: 17120815180832300000011339313

Num. 11598586 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 08/12/2017 16:22:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17120815180832300000011339313>
Número do documento: 17120815180832300000011339313

Num. 11598586 - Pág. 3



SINISTRO 3170458594 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ZILTON NA COSTA SILVA

COBERTURA Morte

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A #624

BENEFICIÁRIO ISLAYNE DOS SANTOS SILVA

CPF/CNPJ: 10815292457

Posição em 28-09-2017 16:12:13

Pedido de indenização negado conforme carta enviada ao beneficiário.





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Zelton da Costa
Silva

Atestado

Atesto que o pa-
ciente encontra-
se nessa unida-
de desde o dia
30/10/2016, vici-
mo de Poliomiel-
ite, micos, TCE gra-
ve, passou por
abertagem neu-
múrgica em
30/10/16, no mo-
mento encontro-
se em tratamen-
to para pneumo-
nia nosocomial

MOD. 001

1 / Data

1 / Médico

Zeine





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA
DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Zelton da Costa
Silva
Laurito Mêndez

O paciente, por
estar de ente
lates CID- 10 -
V29.8, SD6.9,
T18.9, encon-
tra-se inter-
nado neste
unidade, sem
previsão de
alta hospi-
talar.

04/12/16

Data

Dr. Jaime E. Braga Araújo
Médico
CRM/PB 9374

MOD. 001





GOVERNO SECRETARIA DA SAÚDE

DA PARAÍBA

HOSPITAL REGIONAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA COM LUÍS GONZAGA FERNANDES

ATESTADO

Sr.(a) Milton da Costa Silva Atestamos para os devidos fins que o
encontra-se INTERNADO (A) nesta Unidade Hospitalar, submetendo-se a tratamento especializado
desde 30/10/2016 ~~não previsto~~
~~de ACTA HOSPITALAR~~

AD Radiologia

Campina Grande,

18/11/16

Verônica Cesarino de S. Machado
MÉDICA
CRM 3165

Ass. do Médico - Nº do CRM



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.**

PROCESSO Nº. 0800909-85.2017.8.15.0271

ITALO HUGO SANTOS SILVA E

OUTROS, já devidamente qualificada nesses autos da Ação de Cobrança que promove em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S.A., Vem, através de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, **REQUERER O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DESSE FEITO JUDICIAL**, tendo em vista que as partes autoras não possuem mais interesse em continuar com a presente ação, além de também não possuírem interesse no patrocínio desse causídico.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Picui – PB, 23 de janeiro de 2019.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 23/01/2019 10:55:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012310554535800000018269756>
Número do documento: 19012310554535800000018269756

Num. 18774806 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 23/01/2019 10:55:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012310554535800000018269756>
Número do documento: 19012310554535800000018269756

Num. 18774806 - Pág. 2



**Tribunal de Justiça da Paraíba
Vara Única de Picuí**

PROCESSO N° 0800909-85.2017.8.15.0271

Natureza: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ITALO HUGO SANTOS SILVA, ISLAYNE DOS SANTOS SILVA, MARIA DA LUZ DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

PROCESSO CÍVEL – PEDIDO DE DESISITÊNCIA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA – AUSÊNCIA DE ÓBICE – HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Extingue-se o processo judicial quando a parte autora manifestar sua desistência e não houver óbice ao pedido.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de **PROCEDIMENTO COMUM (7)** envolvendo as partes qualificadas nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na exordial.

Antes da citação do réu, os autores requereram a desistência da ação (id nº 18774806).

É o relatório.

Decido.

Analizando os autos, tenho que o pedido de desistência merece acolhimento, uma vez que a parte autora não tem mais interesse no pedido.

Ademais, a parte demandada não chegou a ser citada, não se aperfeiçoando a relação processual, sendo despicienda a anuência da parte contrária em relação ao pedido de desistência.

Sendo assim, inexistindo óbice a extinção do processo, tenho que o pedido merece deferimento.



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 14/05/2019 15:30:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161341317100000020032984>
Número do documento: 1904161341317100000020032984

Num. 20595131 - Pág. 1

Posto isto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** da parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, cuja execução fica suspensa em face do benefício de justiça gratuita, a qual defiro na presente decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitado em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe e baixa no registro.

Picuí, data de assinatura eletrônica.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 14/05/2019 15:30:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161341317100000020032984>
Número do documento: 1904161341317100000020032984

Num. 20595131 - Pág. 2



**Tribunal de Justiça da Paraíba
Vara Única de Picuí**

PROCESSO N° 0800909-85.2017.8.15.0271

Natureza: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ITALO HUGO SANTOS SILVA, ISLAYNE DOS SANTOS SILVA, MARIA DA LUZ DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

PROCESSO CÍVEL – PEDIDO DE DESISITÊNCIA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA – AUSÊNCIA DE ÓBICE – HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Extingue-se o processo judicial quando a parte autora manifestar sua desistência e não houver óbice ao pedido.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de **PROCEDIMENTO COMUM (7)** envolvendo as partes qualificadas nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na exordial.

Antes da citação do réu, os autores requereram a desistência da ação (id nº 18774806).

É o relatório.

Decido.

Analizando os autos, tenho que o pedido de desistência merece acolhimento, uma vez que a parte autora não tem mais interesse no pedido.

Ademais, a parte demandada não chegou a ser citada, não se aperfeiçoando a relação processual, sendo despicienda a anuência da parte contrária em relação ao pedido de desistência.

Sendo assim, inexistindo óbice a extinção do processo, tenho que o pedido merece deferimento.



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 14/05/2019 15:30:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161341317100000020032984>
Número do documento: 1904161341317100000020032984

Num. 26075395 - Pág. 1

Posto isto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** da parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, cuja execução fica suspensa em face do benefício de justiça gratuita, a qual defiro na presente decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitado em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe e baixa no registro.

Picuí, data de assinatura eletrônica.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 14/05/2019 15:30:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161341317100000020032984>
Número do documento: 1904161341317100000020032984

Num. 26075395 - Pág. 2

Ciente da Sentença.

SÓCRATES DA COSTA AGRA

Promotor de Justiça



Assinado eletronicamente por: SÓCRATES DA COSTA AGRA - 14/11/2019 11:28:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111411284574300000025337125>
Número do documento: 19111411284574300000025337125

Num. 26226496 - Pág. 1



**Tribunal de Justiça da Paraíba
Vara Única de Picuí**

PROCESSO N° 0800909-85.2017.8.15.0271

Natureza: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ITALO HUGO SANTOS SILVA, ISLAYNE DOS SANTOS SILVA, MARIA DA LUZ DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

SENTENÇA

PROCESSO CÍVEL – PEDIDO DE DESISITÊNCIA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA – AUSÊNCIA DE ÓBICE – HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Extingue-se o processo judicial quando a parte autora manifestar sua desistência e não houver óbice ao pedido.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de **PROCEDIMENTO COMUM (7)** envolvendo as partes qualificadas nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na exordial.

Antes da citação do réu, os autores requereram a desistência da ação (id nº 18774806).

É o relatório.

Decido.

Analizando os autos, tenho que o pedido de desistência merece acolhimento, uma vez que a parte autora não tem mais interesse no pedido.

Ademais, a parte demandada não chegou a ser citada, não se aperfeiçoando a relação processual, sendo despicienda a anuência da parte contrária em relação ao pedido de desistência.

Sendo assim, inexistindo óbice a extinção do processo, tenho que o pedido merece deferimento.



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 14/05/2019 15:30:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161341317100000020032984>
Número do documento: 1904161341317100000020032984

Num. 27888913 - Pág. 1

Posto isto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** da parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, cuja execução fica suspensa em face do benefício de justiça gratuita, a qual defiro na presente decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitado em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe e baixa no registro.

Picuí, data de assinatura eletrônica.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 14/05/2019 15:30:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904161341317100000020032984>
Número do documento: 1904161341317100000020032984

Num. 27888913 - Pág. 2